ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56250 GABINETE DO PRESIDENTE

Lei nº 214

EMENTA: Estabelece alteraçoes no código Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamentos dos tributos municipais, far-se-á pela forma e nos prazos definidos em regulamento.

Art. 2º- O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentes do procedimento tributário importará na cobrança em conjunto dos seguintrs acréscimos:

a) Correçãc monetária

b) Multa

c) Juros de Mora.

II- A atualização monetária do principal será encontrado mediante aplicação do coeficiwnte obtido pela divisão do valor nominal reajustado e uma obrigação reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mes em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma obrigação no mes seguinte aquilo em que o Tributo deveria ter sido pago.

III - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta)dias após o vencimento.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de corrigidos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III- Jurôs de Mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devido a apartir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês que qualquer fração e calculado o valor corrigido do principal.

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 3º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da d data de sua inscrição regular.

PARÁGRÃFO ÚNICO- As influências de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 4º - A Fazenda Municipal providenciará para que a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lamçamento dos tributos, sejam inscritos em Dívida Ativa os contribuintes inadiplentes com as obrigações Tributárias.

1º- Sobre os débitos inscritos em dívida ativa , incidirão correção monetária , multa e juros a contar da dara do vencimento dos tributos;

2º- A critério da administraçõ municipal, os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data de sua i inscrição .

DO ISS

Art. 5º- O imposto sobre serviços é devido pela prestaçõ de serviços constantes na lista do artigo 71 do Código Tributário Municipal realizado por empresa ou profissional autônomo independentimente.

I - Da existencia do estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III- Do cumprimento de qualquer existencia legal ou regulamentar sem prejuizo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

DO IPTU

Art. 6º- O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Art. 7º- A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, obtidos nas condiçoes fixadas em regulamento.

Art. 8º- A Comissão de Avaliação apresentará e revelará a planta de valores anualmente ou a critério do Poder Executivo , ficando as alteraçoes ou atualizações para vigências no exercício seguinte.

Art. 9º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar por decreto as tabelas de valores de terrenos e edificações apresentadas pela Comissão de Avaliação.

Art. 10º - Serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

I - Taxas de serviços Urbanos

a) Taxas de Coleta de Lixo;

b) Taxas de Iluminação Pública;

c) Taxa de Limpeza Pública;

d) Taxa de Conservação de Calçamento.

II -Taxas de Licenças pelo Exercício do Poder de Polícia:

a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

b) Taxa de Licença para funcionamento em horários especiais;

c) Taxa de Licença para o exército do Comércio eventual ou ambulante;

d) Taxa de Licença para Execução de Obras;

e) Taxa de Licença para instalações de Máquinas e Motores;

f) Taxa de Licença para Publicidade;

g) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Terrenos e Logradouros Públicos.

Art. 11º - O fato da taxade licença para localização e funcionamento é o prévio exame e fiscalização das condições de segurança , higiene, localização, saúde, incolumidade, bem como respeito a ordem, aos costumes, a tranquiçidade pública, a propriedade urbanistica a que se submetem qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Art. 12º- O sujeito passivo das taxas de licença é a pessoa jurídica ou física responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 13º - A base de calculo da taxa de licença é a definida noCódigo Tributario Municipal , sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com as tabelas anexas a mesma Lei.

Art. 14º- O contribuinte da taxa de serviços urbanos é o proprietá-

rio, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de ímovel limítrofe a via ou logradouro público, onde a Prefeitura mantenha com regularidade necessária os respectivos serviços de coleta de lixo, limpeza pública, iluminação e conservação de calçamento .

Art. 15º- O fato gerador de taxa de coleta de lixo é a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

PARÁGRAFO ÙNICO- As remoçoes especiais de lixo serão feitas mediante o pagamentod de preço público regulamentafos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16º- A taxa de coleta de lixo tem como finalidade custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculado em função da utilização e da testada do imóvel de acordo com a tabela anexa ao CTM.

Art. 17º - A taxa de iluminação pública, tem como fato gerador o prestação digo tem como fato gerador o fornecimento da iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 18º- A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada em função da UVT, definido nas disposiçoes gerais do Código Tributário Municipal, mensalmente mediante convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

Art. 19º- A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a aprestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros público pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

Art. 20º- A taxa tem como finalidade o custrio de serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 21º- A taxa de conservação de calçamento será lançada anualmente em nome do contribuintr e arrecadada juntamente com o IPTU.

Art. 22º - Ficam revogados os artigos 4º e 6º e incisos I, II , e III, 1º incisos I , II, III, e parágrafo 2º, art. 18, art. 19, art. 54, art. 78, ar art. 81 , art. 110, art. 99, art. 117, incisos I e IV do art. 118, art. 124, art. 125, art. 127 e incisos I e II.

Art. 23º Esra Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposiçoes em contrário.

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56250 GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 29 de dezembro de 1981.

Elpídio Paiva da Silva

Presidente

Jansemito José de Oliveira

1º Secretário